



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.915428/2009-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.257 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) informe a que débitos encontra-se alocado o pagamento que dá origem ao crédito em questão, confirmando se resta disponível o saldo pleiteado; (ii) informe ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar que o valor pleiteado de IRRF era de fato indevido e foi devolvido ao cliente.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP fls. 20 a 24) que informa como crédito pagamento a maior de IRRF, código 3426, no valor de R\$ 24.237,10, efetuado em 24/05/2006 (vencimento), referente ao período de apuração de 20/05/2006 (DARF de R\$ 2.554.167,48, à fl. 25). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 16/21 (PER/DCOMP nº 09102.30481.231008.1.3.04-2077), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 3426) relativo ao período de apuração encerrado em 20/05/2006.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 14 o contribuinte foi cientificado, em 19/10/2009 (fls. 31), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.257 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.915428/2009-52

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 31.149,52).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 16/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/07, alegando que preencheu incorretamente a sua DCTF original, mas posteriormente houve a devida retificação da declaração (fls. 22/24), restando devidamente comprovado o seu direito creditório. Alega ainda que o seu crédito oriundo de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal.

O presente processo está sendo julgado na mesma sessão em que é apreciado o processo 16327.904648/2009-51, haja vista que ambos os processos versam sobre pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo do mesmo DARF.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 39 a 41 do presente processo (Acórdão 16-28.052, de 26/11/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 25/07/2006

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

No voto, ponderou-se que o contribuinte havia entregado DCTF retificadora na qual indicara que apenas uma parcela do DARF havia sido utilizada na quitação do débito. Que assim, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, cuja comprovação dependeria de auditoria dos valores envolvidos. Que, contudo, o interessado não havia trazido documentação comprobatória de que o rendimento em questão não estaria sujeito à tributação do IRRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 44), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/02/2011 (recurso às fls. 45 a 51, carimbo apostado na primeira folha).

Nele a empresa alega ter retido indevidamente R\$ 24.237,10 de imposto de renda na fonte de seu cliente Zabaleta Participações Ltda., calculado sobre valores pagos a título de atualização monetária da amortização de CRI - Certificados de Recebíveis Imobiliários (títulos de renda fixa lastreados em crédito imobiliário).

Argumenta que o equívoco se deu porque os valores de atualização monetária foram pagos à empresa Zabaleta Participações Ltda. quando, na verdade, deveriam ter sido pagos a uma pessoa física. A pessoa física não deveria sofrer a retenção do imposto, nos termos do artigo 3º, III, da Lei no 11.033, de 21.12.2004, que transcreve:

Art. 30 Ficam isentos do imposto de renda:

(...)

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.257 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.915428/2009-52

Informa que o IRRF perfaz o total de R\$ 1.384.739,04, sendo que um dos pagamentos realizados ocasionou a retenção do valor de R\$ 29.770,91, objeto da lide. Que, diante do equívoco, efetuou o estorno dos valores indevidamente retidos, conforme extrato à fl. 66, assumindo, assim, o ônus financeiro do tributo. Anexa ainda, à fl. 69, carta do cliente reconhecendo o estorno do imposto de renda indevidamente retido. Às fls. 67 e 68, Ficha Eletrônica muito pouco legível.

Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O Despacho Decisório, à fl. 18, emitido em 07/10/2009, não homologou a compensação porque o pagamento indicado, no valor de R\$ 2.554.167,48, referente ao período de apuração do segundo decêndio de maio de 2006, encontrava-se integralmente utilizado, não restando disponível o crédito alegado.

De pronto vê-se que as DCTF anexadas ao processo (fls. 26 a 28 e fls. 29 a 31), ambas de 28/08/2009, anteriores ao Despacho Decisório, já informavam a destinação dada, pelo contribuinte, ao pagamento de R\$ 2.554.167,48: (i) R\$ 2.458.642,90 para quitação do débito do segundo decêndio de maio de 2006 (fl. 28), e (ii) R\$ 29.770,91 para quitação do débito de IOF do segundo decêndio de outubro de 2008 (fls. 31 e 32), conforme DCOMP objeto do processo. Além disso, planilha à fl. 32 indica que o restante do pagamento foi destinado pela empresa à compensação com outros nove débitos, de 2006 e 2008.

Se o Despacho Decisório afirma, já com base nas DCTF acima citadas, que todo o pagamento foi utilizado na quitação de débitos da empresa, não restando saldo para a compensação indicada, então o pagamento está alocado também a outros débitos. Porém, não consta no processo a que débitos o pagamento se encontra alocado. Sem essa informação, não é possível saber se há crédito.

Quanto às alegações do Recurso Voluntário, não há no processo comprovação suficiente dos esclarecimentos ali prestados. O documento anexado à fl. 66, consistente em extrato da conta do cliente Zabaleta Participações Ltda., comprova apenas que a recorrente pagou a essa empresa, em 06/10/2008, o valor de R\$ 1.384.739,04. Nada comprova que, de fato, os valores pagos à pessoa jurídica deveriam ter sido pagos a pessoa física, ou que o foram, ou que o valor pleiteado está contido nos R\$ 1.384.739,04 pagos ao cliente.

Então, para a concessão do crédito, primeiramente é necessário verificar, nos sistemas de controle da Receita Federal, a alocação do pagamento de R\$ 2.554.167,48 aos débitos declarados, visando checar se há o saldo disponível alegado na DCOMP, confirmando ou refutando a conclusão do Despacho Decisório.

Além disso, considerando-se que as DCTF anteriores ao Despacho Decisório já indicavam corretamente a compensação pretendida, deve-se dar ao contribuinte a oportunidade

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.257 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.915428/2009-52

de apresentar documentação contábil-fiscal que comprove que o valor pleiteado de IRRF era de fato indevido e foi devolvido ao cliente.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) informe a que débitos encontra-se alocado o pagamento que dá origem ao crédito em questão, confirmando se resta disponível o saldo pleiteado; (ii) informe ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar que o valor pleiteado de IRRF era de fato indevido e foi devolvido ao cliente.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan